



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	»	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	»	43\$
A 3.ª série . . .	30\$	»	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMARIO

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 32:673 — Determina que se proceda à remição, ao par, dos títulos representativos do empréstimo interno «Consolidado — 1933», da taxa de 5 1/2 por cento, pelo que deixarão de vencer juros a partir de 1 de Maio do corrente ano os que constituem as séries A, B e C (n.ºs 1 a 300:000) e a partir de 1 de Agosto seguinte os que constituem as séries D e E (n.ºs 300:001 a 500:000).

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto-lei n.º 32:673

Nos termos do decreto-lei n.º 22:237, de 22 de Fevereiro de 1933, foi o Governo autorizado a contrair um empréstimo interno consolidado, denominado «Consolidado — 1933», de taxa não superior a 6 1/2 por cento, da importância de 500:000.000\$, em cinco séries de 100.000.000\$ cada. Pelo mesmo diploma foi logo ordenada a emissão das três primeiras séries: Série A, Série B e Série C, vencendo o juro de 5 1/2 por cento.

Expressamente, reservou-se o Estado o direito de fazer a remição, ao par, das respectivas obrigações, decorridos que fôsssem dez anos sobre a data da emissão.

As condições económicas actuais e particularmente a situação do mercado de capitais, que tem levado o Estado à realização de uma política de crédito público tendente à sua normalização, aconselham o Governo a procurar reduzir os encargos desta, usando desde já, em relação às referidas três séries, da faculdade que expressamente se reservou.

Em lugar, porém, de fazer o reembolso puro e simples, e no intuito de favorecer os portadores dos respectivos títulos, oferece-se, àquelles que o preferirem, a faculdade de os trocarem por títulos do Consolidado de

3 por cento, a emitir nos termos dêste decreto e com as mesmas características e garantias das séries já emitidas em conformidade com o decreto-lei n.º 32:081, de 12 de Junho de 1942.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Proceder-se-á, usando do direito conferido no § 1.º do artigo 1.º do decreto-lei n.º 22:237, de 22 de Fevereiro de 1933, e nos termos do presente diploma, à remição, ao par, dos títulos representativos do empréstimo interno «Consolidado — 1933», da taxa de 5 1/2 por cento, pelo que deixarão de vencer juros a partir de 1 de Maio do corrente ano os que constituem as séries A, B e C (n.ºs 1 a 300:000) e a partir de 1 de Agosto seguinte os que constituem as séries D e E (n.ºs 300:001 a 500:000).

Art. 2.º Aos possuidores de títulos do referido empréstimo «Consolidado — 1933» é concedido o direito de receberem, em troca de cada obrigação do mesmo empréstimo, uma obrigação do empréstimo «Consolidado de 3 por cento — 1942».

§ 1.º Aos possuidores de títulos que não quiserem usar do direito que lhes fica assegurado neste artigo é concedido o prazo de quinze dias, que decorrerá para os portadores das séries A, B e C do dia 1 ao dia 15 de Maio do corrente ano e para os das séries D e E do dia 1 ao dia 15 de Agosto, para declararem, por escrito, que preferem o reembolso, a dinheiro, das suas obrigações.

§ 2.º As declarações previstas no parágrafo anterior serão acompanhadas dos títulos a reembolsar e de todos os respectivos cupões, incluindo, segundo os casos, o relativo a 1 de Maio ou 1 de Agosto de 1943, e serão apresentadas em Lisboa, na sede da Junta do Crédito Público.

§ 3.º Quando se tratar de certificados de dívida inscrita a favor de incapazes, de pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e outras pessoas colectivas, ou de cujos averbamentos conste que elles constituem objecto de um usufruto separado da propriedade ou que estão sujeitos a qualquer cláusula restritiva dos direitos dos seus proprietários, a declaração para reembolso só produzirá efeito se dela, ou de documento que a acompanhe, constar expressamente o acôrdo, conforme o caso, do tutor o do respectivo conselho de família, das direcções ou das respectivas assembleas gerais, do proprietário e do usufrutuário ou do proprietário e do titular do direito constante da cláusula averbada. As formalidades prescritas na lei geral para obter os acordos previstos no presente parágrafo poderão ser substituídas a requerimento dos interessados perante a Junta do Crédito Público o processadas de harmonia com as normas estabelecidas pelo seu contencioso.

Art. 3.º Considerar-se-ão destinados à conversão, nos termos do corpo do artigo 2.º do presente decreto-lei, e por ela abrangidos, os títulos do referido empréstimo «Consolidado — 1933» não apresentados para reembolso no prazo e nos termos dos parágrafos do mesmo artigo e, designadamente e desde logo, aqueles cujo cupão de 1 de Maio ou 1 de Agosto de 1943 fôr apresentado para cobrança desacompanhado da declaração para reembolso, formulada e instruída nos termos dos referidos parágrafos do mesmo artigo 2.º

Art. 4.º É o Governo autorizado a elevar até ao montante de 1.473:294.000\$ o empréstimo interno «Consolidado de 3 por cento — 1942», autorizado pelo decreto-lei n.º 32:081, de 12 de Junho de 1942, em cinco séries, sendo quatro de 100:000.000\$ cada uma e a restante de 73:294.000\$, designadas respectivamente por 11.ª, 12.ª, 13.ª, 14.ª e 15.ª séries.

Art. 5.º As novas obrigações terão as mesmas características e gozarão das mesmas garantias das séries já emitidas e vencerão juro igual, com o primeiro vencimento em 1 de Agosto de 1943 para as séries 11.ª a 13.ª e em 1 de Novembro para as 14.ª e 15.ª séries.

Art. 6.º A Junta do Crédito Público procederá à emissão dos títulos representativos das séries a que se refere o artigo 4.º do presente decreto.

Art. 7.º O reembolso dos títulos do referido empréstimo «Consolidado — 1933» será feito ao par, entregando a Junta do Crédito Público aos seus possuidores, além da importância correspondente ao cupão com vencimento em 1 de Maio de 1943 para as séries A, B e C e em 1

de Agosto do mesmo ano para as séries D e E, a quantia de 1.000\$ por cada obrigação.

§ único. Aos portadores que preferirem a conversão a Junta entregará, além da importância do cupão com vencimento em 1 de Maio ou 1 de Agosto, conforme se trate de títulos das séries A, B e C ou das séries D e E, os títulos do «Consolidado de 3 por cento — 1942» (de 1 e 10 obrigações) correspondentes ao valor nominal dos títulos convertidos.

Art. 8.º É autorizado o Governo a fazer as alterações ou inscrições necessárias no orçamento das verbas indisponíveis para ocorrer aos encargos resultantes da execução do presente decreto e a realizar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência ou com estabelecimentos bancários nacionais quaisquer contratos para a colocação dos títulos não absorvidos pela conversão ou a fazer a sua colocação por meio de subscrição pública ou venda no mercado.

§ único. A Junta do Crédito Público expedirá as instruções convenientes à regular execução dos serviços da remição, conversão e aumento de empréstimo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Fevereiro de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.